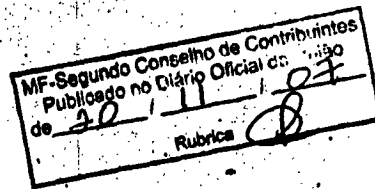




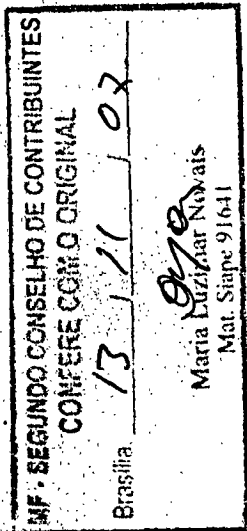
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.004928/2001-04
Recurso nº : 138.466
Acórdão nº : 204-02.759

Recorrente : ESCOLA MONTEIRO LOBATO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO DE NORMA PELOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Excede a competência dos julgadores administrativos, por exclusiva do Poder Judiciário, o afastamento de norma legal regularmente editada e em vigor, sob alegação de inconstitucionalidade. Norma Regimental: art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 55/98.

RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FORA DO PRAZO. MULTA DE MORA. A exigência de multa de mora nos pagamentos efetuados fora do prazo decorre de expressa disposição legal, a que os julgadores administrativos não podem negar validade seja por inconstitucionalidade, seja por conflito com o CTN.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. DECADÊNCIA. O prazo para pleitear restituição de tributos, mesmo os sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos e se conta do pagamento indevido seja qual for a sua causa, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS A COMPENSAR. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 333 do CPC, é ônus do contribuinte que alega compensação a prova da liquidez e certeza dos seus créditos, exigidas pelo art. 170 do CTN. A tanto não se presta a constatação da existência de pagamentos não alocados a débitos no sistema informatizado de controle da SRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA MONTEIRO LOBATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Aírton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004928/2001-04
Recurso nº : 138.466
Acórdão nº : 204-02.759

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13. 11. 07
<i>Ma</i> Maria Luzimar Novais Mat. Súp. 91611

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ESCOLA MONTEIRO LOBATO

RELATÓRIO

A empresa acima formalizou, em 21 de dezembro de 2001, pedido de restituição de tributos supostamente recolhidos a maior no período de janeiro de 1992 a março de 1999, cumulado com pedido de compensação de diversos tributos vincendos nos anos de 2003 e 2004. No presente processo pretende compensar débitos de Cofins e PIS apurados na sistemática não cumulativa.

Juntamente com o formulário previsto na IN 21/97, vigente à época do seu pleito, a empresa anexou Documentos de Arrecadação originais, planilhas demonstrativos de cálculos e cópias de declarações entregues. Encabeçou-o ainda com extensa e confusa petição, onde supostamente detalha os motivos de os recolhimentos apontados serem indevidos. De sua leitura pouco se consegue compreender.

O seu pedido foi denegado pela DRF em São José dos Campos com base em Parecer de sua seção de orientação e análise tributária fundamentado na decadência de qualquer eventual direito concernente a pagamentos efetuados há mais de cinco anos da data de ingresso de seu pedido. Quanto aos períodos passíveis de análise, anotou o parecerista que a empresa parece apontar como razão a disponibilidade de valores constatada nos sistemas informatizados de controle da SRF. Como a confusa petição se alonga acerca de índices de atualização monetária e de acréscimos moratórios exigidos sobre recolhimentos em atraso, supôs também aquele parecerista como outra aparente alegação suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos legais que os determinaram. Repudiou todos os possíveis argumentos que pudessem conduzir ao entendimento de que a multa de mora, os juros moratórios ou quaisquer índices de atualização utilizados – tal qual a UFIR – seriam indevidos.

Cientificada desse despacho decisório, a postulante apresentou manifestação de inconformidade, igualmente denegada pela DRJ em Campinas-SP. Por este motivo, apresenta o recurso em exame, em que aponta:

- a) possibilidade de afastamento, pela instância administrativa, de norma legal eivada de inconstitucionalidade, sob pena de “restrição infundada ao direito de defesa, inconstitucional por ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, incisos que são o fundamento da própria existência dos processos administrativos. Nesse ponto, não aponta qual a norma que considera inconstitucional;
- b) prescrição decenal dos indébitos originados de tributos sujeitos ao lançamento por homologação: inaplicabilidade da lei Complementar nº 118/2005. Para a recorrente, esta norma – o art. 3º da Lei Complementar – é ilegal. Deve prevalecer o entendimento do STJ que concebe o prazo como de dez anos;
- c) denúncia espontânea: inexigibilidade de multa moratória por aplicação do art. 138 do CTN. Cita julgados administrativos no âmbito dos Conselhos de Contribuintes;
- d) conversão em UFIR: nesse tópico historia a sistemática adotada para conversão dos débitos tributários. Não se consegue enxergar qual a discordância da empresa;

11 2 *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004928/2001-04
Recurso nº : 138.466
Acórdão nº : 204-02.759

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 04

MLN
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 11641

2º CC-MF
Fl. _____

- e) correção monetária do seu direito, segundo o conhecido entendimento de que ela não representa acréscimo mas apenas reposição de valor;
- f) “direito subjetivo à compensação”. Nesse tópico cita a legislação que autoriza a compensação, desde que existentes os créditos;
- g) que o ônus da prova foi cumprido pela recorrente, cabendo à autoridade administrativa produzir a prova em contrário;
- h) “preclusão” da decisão administrativa porquanto proferida após o esgotamento do prazo de trinta dias constante no art. 49 da Lei nº 9.784/99; e
- i) que os créditos são legítimos porque provenientes de informação dos próprios sistemas informatizados da SRF – Sincor – que a administração utiliza quando constata insuficiência de recolhimento mas não quer agir de forma simétrica quando verifica recolhimentos a maior.

Em resumo, a empresa teve notícia da existência de recolhimentos não alocados a débitos nos sistemas conta corrente da SRF – sistema Sincor – e postula administrativamente sua devolução. Como não sabe exatamente a causa de estarem não alocados, cita diversos atos legais que reputa “ilegais” ou inconstitucionais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004928/2001-04
Recurso nº : 138.466
Acórdão nº : 204-02.759

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília	13	11
		07
Maria Luzimar Novais		
Mat. Sijpe 91641		

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão *a quo* se deu em 19 de dezembro de 2006 e ele foi protocolizado em 15 de janeiro de 2007. Por isso, deve ser conhecido.

Como se depreende do relatório, trata-se de pedido de restituição cumulado com compensação cuja causa nem mesmo a empresa sabe direito.

Com efeito, parece que se resume à descoberta, certamente mediada por algum funcionário da SRF, da existência de pagamentos que o sistema informatizado da SRF (Sincor) não conseguiu vincular corretamente a débitos. Como não sabe exatamente a causa, a contribuinte recheou sua petição com tudo que pudesse justificá-los.

Ocorre que isso não basta. É que o CTN, mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 104/2001, que lhe acresceu o art. 170-A, já dispunha que a compensação tributária somente se poderia efetivar com créditos líquidos e certos de que fosse titular o contribuinte.

A mera existência de pagamentos não alocados nos sistemas informatizados da SRF não confere a esses pagamentos o caráter de indébitos tributários líquidos e certos. Muito pelo contrário, as causas para isso são muitas, incluindo a simples omissão na declaração dos tributos.

É certo que tampouco se pode afirmar que os débitos são devidos. Mas cabe ao contribuinte, nos estritos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo tributário, a prova de sua indiscutível liquidez e certeza.

Assim, as alegações contidas na impugnação e repetidas na peça recursal quando muito levariam ao reconhecimento de um direito em tese do contribuinte, cuja liquidez ainda se teria de apurar, o que nem de longe se mostra possível com o que juntou a empresa. Mas a situação é ainda pior, pois nenhuma delas merece guarida. Nesse sentido, houve-se muito bem o voto recorrido, cujos fundamentos apenas cumpre repetir.

Primeiro, não podem mesmo os julgadores administrativos afastar norma regularmente editada e em vigor sob a premissa de inconstitucionalidade. No caso dos membros desta Casa, o impedimento é até regimental: art. 22-A da Portaria MF 55/98, acrescido pela Portaria MF nº 138/2002 e motivador de proposta de súmula administrativa.

Parece que a empresa pretende que os julgadores afastem a aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que definiu que o prazo decadencial para repetição de indébito mesmo no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se a partir da data do recolhimento indevido, e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 que exige a multa moratória quando os pagamentos sejam feitos após o prazo previsto na legislação.

A aplicabilidade da Ufir no período em que exigida já foi reconhecida pelo próprio Poder Judiciário.

Quanto ao argumento da "preclusão" da decisão administrativa por aplicação da Lei nº 9.784/99, resta apenas esclarecer ao contribuinte que esta Lei apenas se aplica subsidiariamente aos processos administrativos tributários. No caso de compensação de tributos, o que pode ocorrer é a homologação tácita quando a decisão inaugural não seja proferida no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004928/2001-04
Recurso nº : 138.466
Acórdão nº : 204-02.759

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 13 / 11 / 07
Maria Lúcia Novais
Mat. Sape 11641

2º CC-MF
Fl.

prazo de cinco anos estabelecido na Lei nº 10.833/2003. No caso em discussão, a ciência da decisão inaugural se deu em janeiro de 2006, menos de cinco anos após o ingresso do pedido, ocorrido, repita-se, em dezembro de 2001.

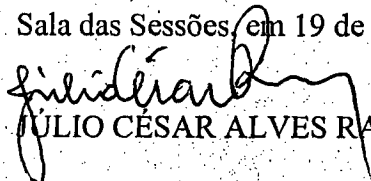
Não há dúvida e por isso não se controverteu que a compensação é direito dos contribuintes, desde que possuam créditos líquidos e certos para tal. Havendo-os, sobre eles incide a "correção" pela Selic como pleiteia.

O problema é que a empresa não provou que possua qualquer direito creditório passível de ressarcimento ou de restituição.

Com tais considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões em 19 de setembro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS